



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

SIRLEI BUENO FERNANDES

**PROTEÇÃO AMBIENTAL: combate ao tráfico internacional de animais
silvestres**

**INHUMAS-GO
2021**

SIRLEI BUENO FERNANDES

PROTEÇÃO AMBIENTAL: combate ao tráfico internacional de animais silvestres

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Leandro Campêlo Moraes.

**INHUMAS – GO
2021**

SIRLEI BUENO FERNANDES

PROTEÇÃO AMBIENTAL: combate ao tráfico internacional de animais silvestres

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DA ALUNA

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Me. Leandro Campêlo Moraes
(orientador e presidente)

Esp. Sirlene Fernandes Montanini
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

F363p

FERNANDES, Sirlei Bueno
Proteção ambiental: Combate ao tráfico internacional de animais silvestres/ Sirlei Bueno Fernandes. – Inhumas: FacMais, 2021.
49 f.: il.

Orientador (a): Leandro Campêlo de Moraes.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Direito ambiental; 2. Direito dos animais; 3. Sustentabilidade ecológica; 4. Tráfico de animais silvestres; 5. Educação ambiental . I. Título.

CDU:34

Dedico esta monografia ao meu Esposo Letis Bueno Fernandes e aos meus filhos Gustavo Bueno Fernandes e Jordana Bueno Fernandes, pelas horas de carinho e ajuda e dedicação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar, à Deus, pois sem ele nada disso seria possível.

Em segundo lugar, agradeço a minha família por todo seu suporte, compreensão, carinho e amor.

Em terceiro agradeço ao meu orientador que teve toda paciência e me deu toda atenção necessária para a conclusão deste trabalho acadêmico.

Agradeço também a todos meus colegas e em especial minha amiga Carmencita Balestra, e os professores que fizeram parte desta jornada.

“Podemos julgar o coração de um homem
pela forma como ele trata os animais”.

IMMANUEL KANT

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CIPMA	Companhia Independente de Polícia Militar Ambiental
CONOMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CPA	Comando de Policiamento Ambiental
CRAS	Centro de Reabilitação de Animais Silvestres
IBMA	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente
IMASUL	Instituto de Meio Ambiente Mato Grosso do Sul
NEA	Núcleo de Educação Ambiental
ONGS	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
RENCTAS	Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres
SEMAGRO	Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura

RESUMO

O equilíbrio e a sustentabilidade do meio ambiente tratam de direito fundamental e estão implícitos no art. 5º da Constituição Federal. A Constituição aufere ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente e a todos os cidadãos o direito e o dever moral de preservar os recursos naturais. Este trabalho visa a compreensão da Proteção Ambiental e seu objetivo é demonstrar a necessidade de maior atenção por parte do legislador constitucional com o meio ambiente e com o tráfico de animais silvestres. A metodologia utilizada no trabalho em tela foi pesquisa bibliográfica, por meio de consulta em doutrinas, artigos científicos, sites oficiais de organizações não governamentais, mas que praticam ações de interesse público, em especial a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS). O objetivo geral deste trabalho é compreender de que forma o Direito Ambiental pode auxiliar no combate ao comércio ilegal de animais silvestres, a fim de manter o equilíbrio ecológico e conservar a diversidade biológica, garantindo que as futuras gerações possam viver em harmonia com a natureza. Os objetivos específicos consistem em: compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como necessário à sadia qualidade de vida; analisar os direitos dos animais, assim como os direitos da natureza, dentro de uma perspectiva ecocêntrica, para além da literalidade do artigo 225 da Constituição Federal; perceber de que forma o princípio da educação ambiental pode contribuir com soluções para a prevenção ao tráfico de animais silvestres; analisar a lei dos crimes ambientais, em especial o crime de tráfico de animais silvestres e, por fim; estudar de que forma a RENCTAS, contribuiu na prevenção ao combate do comércio ilegal de vida selvagem global. Percebe-se que as leis e os órgãos governamentais não tem conseguido, apesar dos esforços, resolver o problema. Para tanto, deve-se contar com o auxílio da sociedade como um todo. Percebe-se a importância da ampliação da discussão sobre o tema, objetivo primordial da presente pesquisa, contribuindo para a promoção da educação ambiental enquanto princípio capaz de contribuir para a preservação de nosso ecossistema.

Palavras-chave: Direito ambiental; Direito dos animais; Sustentabilidade ecológica; Tráfico de animais silvestres; Educação Ambiental.

ABSTRACT

The balance and sustainability of the environment are a fundamental right and are implicit in art. 5 of the Federal Constitution. The Constitution granted the Government an obligation to protect the environment and to all citizens the right and moral duty to preserve natural resources. This work aims to understand Environmental Protection and its objective is to demonstrate the need for greater attention on the part of the constitutional legislator with the environment and wild animal trafficking. The methodology used in the work on screen was a bibliographical research, through consultation in doctrines, scientific articles, official websites of non-governmental organizations, but that practice actions of public interest, in particular the National Network to Combat Wild Animal Traffic (RENCTAS) The general objective of this work is to understand how Environmental Law can help combat the illegal trade in wild animals, in order to maintain the ecological balance and conserve biological diversity, ensuring that future generations can live in harmony with nature. The specific objectives consist of: understanding the ecologically balanced environment as necessary for a healthy quality of life; analysis of animal rights, as well as the rights of nature, within an ecocentric perspective, beyond the literalness of article 225 of the Federal Constitution; understand how the principle of environmental education can contribute to solutions for preventing the trafficking of wild animals; analyze the law on environmental crimes, in particular the crime of trafficking in wild animals, and finally; Study how RENCTAS has contributed to preventing the fight against the global illegal trade in wildlife. It is perceived that laws and government bodies have not been able, despite efforts, to resolve the problem. For that, one must count on the help of society as a whole. The importance of broadening the discussion on the topic is perceived, which is the primary objective of this research, contributing to the promotion of environmental education as a principle capable of contributing to the preservation of our ecosystem.

Keywords: Environmental law; Animal rights; Ecological sustainability; Traffic in wild animals; Environmental education.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 MEIO AMBIENTE E SEUS DIREITOS	14
1.1 DIREITO AMBIENTAL.....	14
1.2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.....	17
1.2.1 Desenvolvimento sustentável.....	18
1.3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE.....	19
1.3.1 Função ecológica dos animais.....	21
2 DIREITOS DA NATUREZA	22
2.1 PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA DOS DIREITOS DA NATUREZA.....	22
2.2 DIREITOS DOS ANIMAIS ENQUANTO DIREITOS DA NATUREZA.....	23
2.2.1 Tutela jurídica dos animais e discriminação ecológica	23
2.2.2 Princípio da dignidade animal.....	24
2.3 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	26
2.3.1 Educação ambiental como proposta de combate ao tráfico	28
3 DIREITO PENAL AMBIENTAL E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	29
3.1 PROTEÇÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL	29
3.2 CRIMES AMBIENTAIS.....	31
3.2.1 Da captura à proteção e reabilitação.....	32
3.2.2 Reabilitação de animais silvestres após apreensão.....	33
3.2.3 Centro de reabilitação de animais silvestres – CRAS.....	36
3.3 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES.....	37
3.3.1 Tráfico internacional de animais silvestres.....	38
3.4 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES	39
3.4.1 Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.....	39

3.4.2 Projeto Mucky.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	42
REFERÊNCIAS.....	45

INTRODUÇÃO

Este trabalho propõe analisar a questão do tráfico internacional de animais, apresentando os elementos constitucionais que dispõe sobre a proteção ambiental. Estes elementos estão presentes na Constituição Federal de 1988 – CF/88, Título VIII, Capítulo VI, artigo 225 e parágrafos, e estabelecem parâmetros que definem o modo de efetivação da proteção do equilíbrio ecológico.

O combate ao tráfico de animais é de suma importância para manter o equilíbrio ecológico, uma vez que seu desequilíbrio causa mudanças na cadeia alimentar dos habitats dos quais foram retirados. Além disso, o tráfico de animais reduz consideravelmente a biodiversidade de um determinado ambiente, afetando assim diretamente a fauna e a flora.

Atualmente, o tema é importantíssimo, sendo imprescindível o respeito ao meio ambiente, seja nas reservas ou mesmo no meio urbano, de forma a manter o equilíbrio ecológico, fundamental à sadia qualidade de vida de todos, tendo respaldo na Constituição. Entretanto, tem sido deixado de lado, e pouca importância vem sendo dada ao tema, que não repercute na mídia e tampouco conta com ações governamentais efetivas.

Ante o exposto, apresenta-se o problema da pesquisa, qual seja: diante a existência de uma lei que pune os crimes ambientais e que prevê o crime de tráfico internacional de animais, o que justifica a alta incidência deste crime no território brasileiro, afetando severamente o equilíbrio ecológico? A lei existente está de acordo com o comando constitucional do artigo 225 e mostra-se suficiente para regular a questão?

As problematizações do objeto pesquisado ocorreram no sentido de entender os efeitos que tal atividade causa no meio em que vivemos e quais são os pontos negativos que isso causa. Algumas indagações são necessárias, como: quais as influências que o tráfico de animais silvestres gera em um determinado ambiente, como isso afeta diretamente a fauna e a flora, como tal conduta está ligada ao equilíbrio ecológico e quais os efeitos do desequilíbrio ecológico na qualidade de vida da população.

Desta forma, deve-se analisar que, os animais ilegais são vendidos sem nenhum tipo de controle sanitário, podendo transmitir doenças graves e até mesmo

desconhecidas; o tráfico movimenta uma grande quantidade de recursos financeiros sem impostos recolhidos para os cofres do governo e; a captura dos animais na natureza sem critérios, acelera o processo de extinção das espécies e causa problemas nas interações ecológicas e perda de herança genética, podendo ainda, oferecer danos ecológicos através da introdução de espécies exóticas, pois mesmo adquiridos como animais de estimação, os mesmos são abandonados em áreas naturais pelos seus compradores.

Os referenciais teóricos que darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de Luís Paulo Sirvinskas e Orlando Soares. A leitura dos trabalhos destes autores permitirá a percepção de um viés de análise que procura evidenciar o quanto o problema influencia no meio em que vivemos. Ainda, utilizou-se do referencial teórico de Peter Singer, no sentido do reconhecimento de uma Direito Animal, enquanto ciência autônoma, independente, mas extremamente relacionada com o direito ambiental.

A justificativa do tema chama a atenção, principalmente, por ser o 3ª maior comércio/atividade ilegal do mundo, perdendo apenas para tráfico de drogas e de armas. Ainda, de cada dez animais traficados, apenas um chega ao seu destino final e nove acabam morrendo no momento da captura ou durante o transporte. Questiona-se, como isso passa despercebido para a sociedade, que não se mobiliza por uma causa tão nobre? Como deixar que o sofrimento e a morte de animais sejam usados com intuito de gerar dinheiro? Porque não tem a mesma repercussão do tráfico de drogas e armas?

É inaceitável que tal crime seja subjugado, ainda mais tendo em vista o enorme impacto negativo que causa no equilíbrio ecológico, que deve ser preservado e defendido pelo Estado e sociedade, para as presentes e futuras gerações.

O combate a essa prática impacta diretamente na qualidade de vida de todos, sendo de suma importância para ajudar a manter o equilíbrio ecológico, prevenindo mudanças na cadeia alimentar dos habitats dos quais os animais silvestres foram retirados e, evitando danos à biodiversidade de um determinado ambiente, capaz de afetar diretamente o ecossistema, causando problemas de ordem sanitária, social/econômica e ecológica.

O nosso país é muito vasto, o que dificulta a fiscalização, sendo nítido

também um descaso por parte da sociedade em relação ao tema quando, por exemplo, movimentam o comércio com a compra desses animais, não dando prioridade para um estabelecimento credenciado para tal atividade; falta conscientização e para se combater essas práticas precisamos de leis mais severas e com foco nesse tipo de crime, políticas públicas, denúncias, compra legal, verificação da origem de produtos e uma melhor educação sobre o tema.

O Brasil tem uma das maiores biodiversidades do planeta e está entre os países com maior quantidade de animais silvestres traficados, sendo que as espécies mais visadas são os diversos tipos de pássaros, micos e saguis. O Ibama estima que, 60% dos animais traficados abastecem o comércio interno, enquanto o restante é destinado ao mercado internacional. Esses animais são vendidos para colecionadores, zoológicos clandestinos, biopirataria, pet shops e fabricantes de produtos que utilizam pele, penas, ossos e outras partes de animais.

A pesquisa tem o propósito de conscientizar a população sobre o tema, para que se torne consenso, sendo de extrema importância que as pessoas tenham conhecimento das leis sobre o assunto, da importância de se combater o tráfico de animais, que tenham conhecimento sobre a causa e quanto ela afeta nosso meio, pois só assim poderemos somar nessa batalha contra o tráfico de animais silvestres.

O objetivo geral deste trabalho é compreender de que forma o Direito Ambiental pode auxiliar no combate ao comércio ilegal de animais silvestres, a fim de manter o equilíbrio ecológico e conservar a diversidade biológica, garantindo que as futuras gerações possam viver em harmonia com a natureza.

Os objetivos específicos, por sua vez, consistem em: compreender o meio ambiente ecologicamente equilibrado como necessário à sadia qualidade de vida; analisar os direitos dos animais, assim como os direitos da natureza, dentro de uma perspectiva ecocêntrica, para além da literalidade do artigo 225 da Constituição Federal; perceber de que forma o princípio da educação ambiental pode contribuir com soluções para a prevenção ao tráfico de animais silvestres; analisar a lei dos crimes ambientais, em especial o crime de tráfico de animais silvestres e, por fim; estudar de que forma a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), contribuiu na prevenção ao combate do comércio ilegal de vida selvagem global.

A metodologia utilizada no trabalho em tela foi pesquisa bibliográfica, por meio de consulta em doutrinas, artigos científicos, sites oficiais de organizações não governamentais, mas que praticam ações de interesse público, em especial a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS).

Para tal, a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será abordado o que é o Meio ambiente e seus direitos, demonstrando a preocupação do legislador, onde na primeira parte abordará sobre o direito ambiental e sua importância e na sequência o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade, por fim faremos análise do direito ao meio ambiente e a função ecológica dos animais.

No segundo capítulo, iremos tratar sobre o Direito da Natureza que em sua primeira parte tem como objetivo demonstrar o direito da natureza através da perspectiva ecocêntrica, já na sua segunda parte trará os direitos dos animais enquanto direitos da natureza, divididos em mais outros dois tópicos, finalizando por último com o princípio da educação ambiental, frente a sua importância como proposta de combate ao tráfico de animais.

O terceiro e último capítulo tem como objetivo demonstrar a importância do direito penal ambiental versus o tráfico de animais silvestres e a importância do combate para o bem estar da humanidade. do direito penal ambiental e o tráfico de animais silvestres, onde que em sua primeira parte o foco será dividido em policiamento ambiental e os crimes ambientais, tendo como sequência o foco no crime de tráfico de animais silvestres e o crime de tráfico internacional de animais silvestres, fechando então o capítulo com as ONGs e a importância delas no combate a tal crime.

1 MEIO AMBIENTE E SEUS DIREITOS

Este capítulo tem como objetivo demonstrar a preocupação do legislador constitucional com o meio ambiente, no qual, na primeira parte, será tratado o direito ambiental e sua importância para a humanidade. Na segunda parte, abordará o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sustentabilidade, frente o desenvolvimento sustentável e, por último, analisará o direito ao meio ambiente e a função ecológica dos animais.

1.1 DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é o conjunto de normas e a doutrina que estuda os instrumentos legais vigentes, busca soluções e interpretações para as lacunas legais, sendo o seu principal foco a proteção e a conservação ambiental através da análise da lei frente ao comportamento humano. É o ramo do direito que objetiva proteger o meio ambiente.

Interpretar o Direito Ambiental enquanto conjunto de normas que regula a matéria ambiental que é de extrema importância pois, além de estar prevista pela própria Constituição Federal, o direito a um meio ambiente saudável é tido como um direito humano de terceira geração, também chamados de “direitos de solidariedade”.

O surgimento do Direito Ambiental no Brasil deu-se por meio da importação de leis vindas de Portugal, quando aquele país editou normas de proteção aos recursos naturais brasileiros, com isso evitando a degradação e, de acordo com Magalhães (2002, p. 2 apud MENEZES, 2015), a legislação era bastante evoluída, dispondo sobre a proibição do corte de árvores frutíferas, bem como garantindo proteção para os pássaros.

Conforme expressa Ferreira (2016), Dom João III implantou um novo sistema denominado governo geral, de maneira a evitar os frequentes ataques franceses e ingleses interessados em contrabandear as madeiras, além de ter como propósito centralizar o poder em nome da Coroa Portuguesa, ou seja, formando-se uma justiça estruturada sem qualquer tipo de interferência externa, impondo assim total controle social.

A primeira lei de proteção florestal teria sido o Regimento do Pau-Brasil, em 1605, que exigia autorização real para o corte dessa árvore. Já uma Carta Régia de 13 de março de 1797 preocupava-se com a defesa da fauna, das águas e dos solos. Em 1799, surgiu nosso primeiro Regimento de Cortes de Madeiras que estabelecia rigorosas regras para a derrubada de árvores. Em 1802, por recomendação de José Bonifácio, foram baixadas as primeiras instruções para reflorestar a costa brasileira (MEIRA, 2008).

Em 1808, foi criado o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, como uma área de preservação ambiental, considerada nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos (MEIRA, 2008).

Já em 9 de abril de 1809, Dom João VI ordenou a liberdade aos escravos que denunciassem contrabandistas de pau-brasil, e expediu o Decreto de 3 de agosto de 1817, que proibia o corte de árvores nas áreas circundantes do rio Carioca, no Rio de Janeiro. Ainda José Bonifácio, nomeado Intendente Geral das Minas e Metais do Reino, solicitou à Corte o reflorestamento das costas brasileiras (MEIRA, 2008).

Em 1830, conforme argumenta Ferreira (2016), foi promulgado o primeiro Código Penal Brasileiro, que previa penas de prisão e multa para aqueles que fizessem corte ilegal de madeira. Nesse período, foi criada também a teoria de reparação dos danos ecológicos e em 1850 foi promulgada a chamada "Lei das Terras", com previsão de que era necessário ter o registro de todas as terras ocupadas, além de impedir a posse das terras devolutas de maneira gratuita.

Em 1891 com a promulgação da primeira Constituição Republicana Brasileira, a questão ambiental foi tratada em apenas no artigo 34, inciso XXIX, que descrevia a competência atribuída à União para legislar sobre as suas minas e terras.

As décadas subsequentes, informa Ferreira (2016), tiveram grande importância para o desenvolvimento do tema, com a criação de diversas obras e a realização de conferências, consolidando as preocupações ambientalistas, fato percebido no texto constitucional de 1934, que estabeleceu a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico e artístico. Ainda foi a primeira Constituição a realçar a proteção do meio ambiente como sendo de responsabilidade do poder público.

A consolidação dos movimentos ambientalistas surgiu na década de 60, que trazia a ideia de melhorias e benefícios para a vida do homem, fortalecendo ainda mais os movimentos ambientais (SILVA, 2010). O meio ambiente é assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

No que toca à defesa ambiental, Meira (2008) aponta que

Surgiram os primeiros códigos de proteção dos recursos naturais – florestal, de mineração, de águas, de pesca, de proteção à fauna. O Código Florestal de 1934 impôs limites ao exercício do direito de propriedade. Até então os únicos limites eram os constantes no Código Civil, quanto ao direito de vizinhança. A elaboração do I Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 5.727, de 4 de novembro de 1971, incluiu entre as suas inovações o PIN - Programa de Integração Nacional e o PROTERRA – Programa de Redistribuição de Terras e Estímulos à Agropecuária do Norte e do Nordeste, experiências que se mostraram negativas do ponto de vista preservacionista. A má repercussão levou o Governo a uma revisão de conceitos na elaboração do II Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Lei nº 6.151, de 4 de dezembro de 1974, adotando medidas de proteção do meio ambiente. Seguiram-se, então, diversas leis e medidas: combate à erosão, Plano Nacional de conservação do Solo, criação das Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental, estabelecimento de diretrizes para o zoneamento industrial, criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente. Veio, em seguida, o III Plano Nacional de Desenvolvimento, aprovado pela Resolução nº 1, de 5 de dezembro de 1979, do Congresso Nacional, que trouxe avanços ainda maiores para o Direito Ambiental, entre os quais a criação do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. Também merece referência o estabelecimento da responsabilidade objetiva nos casos de danos nucleares (Lei 6.453/77) (MEIRA,2008, p.14).

A evolução histórica legislativa culminou nas leis atuais e que, segundo Machado (2008), evidencia a importância da questão ambiental e demonstra sua importância para toda a humanidade.

A Constituição Federal de 1988, reconhece no artigo 225 essa importância da questão ambiental e define tratar-se de direito subjetivo público, que deve proporcionar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, obrigando a coletividade e o poder público a defendê-lo e preservá-lo para as futuras gerações.

Seguindo a tendência de inovação na matéria, o novo Código Florestal foi publicado por meio da Lei 12.651 de 25 de abril de 2012.

Assim, com estas breves noções, Nazo (2001), nos diz que, com a história do desenvolvimento do Direito Ambiental no Brasil e de seus avanços durante os anos, podemos ter a consciência da grande importância do meio ambiente em

nossas vidas, por ser o mesmo, um sistematizador, que assegura e protege o nosso bem maior, que é a natureza.

Além deste histórico das leis, brevemente relatado, destaca-se a importância dos princípios para o Direito Ambiental, conforme será melhor analisado no decorrer do trabalho, mas que de início já se pode destacar os seguintes: proporcionalidade entre os meios e fins, ou seja, entre a lei e o objeto de sua proteção; prevenção dos danos ambientais, que devem ser evitados; poluidor pagador, que entende que, todo aquele que causar danos ambientais deve se responsabilizar por seus atos através de penalidades; e cooperação entre o Estado e a sociedade no combate às ações degradadoras, cujo principal instrumento é a ação popular.

1.2 MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial para que todos os integrantes da sociedade possam usufruir de uma vida digna, sendo um direito fundamental que encontra respaldo no ordenamento jurídico para a sua efetiva proteção.

O Direito Ambiental brasileiro se encontra espalhado por diversas normas legais, consistindo em instrumentos que visam proteger o direito à sadia qualidade da vida humana e animal, com previsão nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, para a verificação do direito ao meio ambiente, se faz necessário o estudo da Carta Magna de 1988.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s/p).

José Afonso da Silva entende o respeito ao meio ambiente como fundamental para preservar o direito à vida, dispondo sua concepção nos seguintes termos:

É direito de todos e bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, protegendo-se a qualidade da vida humana, para assegurar a saúde, o bem-estar do homem e as condições de seu desenvolvimento. E assegurar o direito fundamental à vida (SILVA, 2000, p.876).

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF) versus desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CF), evidenciam o

problema de conciliar um e outro, em que deverá achar um ‘meio termo’ em suas aplicações, como ensina Luís Paulo Sirvinskas:

[...] atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sócio-cultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma dimensão tempo/espço (SIRVINSKAS, 2003).

Quanto à qualidade de vida, se trata de um direito fundamental, está implícita no art. 5º da Constituição Federal, pois auferido pelo Poder Público e com proteção e usufruído por todos, portanto todos os cidadãos têm o direito e o dever moral de preservar os recursos naturais por meio de instrumentos colocados à disposição pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

1.2.1 Desenvolvimento sustentável

Ao tratar da sustentabilidade, percebe-se que a ideologia mundial de proteção ao meio ambiente somente ganha força na metade do século XX, após a Revolução Industrial. A economia do Brasil nessa época se baseou na exploração em larga escala, dos produtos primários (pau-brasil, ouro, minério de ferro, café, etc.), deixando de cuidar da matéria em seu ordenamento jurídico.

Apesar disso, acompanhando a onda pró-verde mundial ao longo do século XX, a mudança da mentalidade teve como marco o direito brasileiro de promulgação da Constituição Federal de 1988, introduzindo um tratamento ao tema “meio ambiente”.

A perspectiva da Constituição sobre a matéria, teve por fim a proteção do homem, através do uso racional do meio ambiente, completa a ordem econômica e indispensável para a sobrevivência do ser humano.

Nesse sentido, ganha importância o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade visando a importância de se proteger o meio ambiente em que vivemos, preservando-o para as próximas gerações.

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas para discutir e propor meios de harmonizar dois objetivos: o desenvolvimento econômico e a conservação ambiental surgiu com a seguinte definição:

A definição mais aceita para desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro (WWF-BRASIL, 2021).

Portanto, deve-se fazer uso racional dos recursos, promovendo a qualidade de vida para todos, e ao mesmo tempo minando os problemas ambientais.

A sustentabilidade, de outro lado, representa um processo que envolve algumas vertentes e tem como finalidade reconhecer a necessidade de reduzir seu consumo em benefício daqueles que não possuem condições de consumir o mínimo necessário.

Para o economista francês Ignacy Sachs, a Sustentabilidade Ambiental é: “a capacidade dos ecossistemas de se sustentarem mesmo diante das interferências das atividades humanas” (SACHS, 2002).

A sustentabilidade valoriza a educação ambiental e a conservação dos recursos hídricos, florestais e dos solos, através da mudança do modo de vida, privilegiando a redução ou eliminação de insumos não renováveis; promovendo a reciclagem em geral, etc.

Estas ações promovidas pela sustentabilidade, ajudam a reduzir as dificuldades da escassez de recursos, que é uma ameaça iminente já para as gerações presentes.

Quando começa por cada um fazendo sua parte, pensando de forma coletiva e se conscientizando de que fazemos parte do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o que fazemos com ele prejudica a nós mesmos.

1.3 DIREITO AO MEIO AMBIENTE

A Constituição Federal de 1988 tem como o mais importante preceito de proteção ao meio ambiente, o artigo 225, caput, também conhecido na doutrina como o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, que preceitua da seguinte forma:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988, s/p).

Para a presente pesquisa destacam-se alguns incisos do artigo 225, único da Constituição dentro do Capítulo VI do Título VIII da Constituição Federal, que trata da Ordem Social.

O parágrafo 1º do artigo 225 evidencia as medidas e providências que cabem ao Poder Público tomar para garantir a efetividade do direito reconhecido no caput, tais como: impedir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; e aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

No inciso I do referido artigo, tem-se o dever de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. Esse dispositivo demonstra um planejamento quanto às espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, motivando o manejo ecológico das espécies, como, por exemplo, transferindo de um local para o outro, evitando sua extinção em determinado ecossistema.

Já o inciso II dispõe acerca da importância de se preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Para tanto, o dispositivo compreende, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; diversidade ecológica ou biodiversidade é “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, atingindo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/2000).

Por patrimônio genético, compreende-se todos os seres vivos habitantes da Terra. O inciso II foi regulamentado pela Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, estabelecendo sobre técnicas de engenharia genética e autorizando o Poder Executivo a criar, no âmbito da Presidência da República, a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança.

O inciso VII, por sua vez, visa proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Assim, todas as espécies de animais são fauna encontradas numa determinada região, os vegetais encontrados numa região, é flora o conjunto de

espécies de vegetais encontrados num país ou continente. A função ecológica, por sua vez, trata da relação entre a fauna e a flora e as demais formas de vida que constituem um ecossistema.

1.3.1 Função ecológica dos animais

Antes de tudo deve-se explicar em que consiste a fauna, qual seja: o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região, tanto selvagens como domesticados (BRASIL, 2021).

Ao se referir à fauna silvestre, não quer dizer única e exclusivamente aquela que é encontrada na selva, mas aquela que tem a vida natural em liberdade, fora de cativeiro, e mesmo que em uma espécie já haja indivíduos domesticados, nem por isso os outros dessa espécie, que não o sejam, perderão o caráter de silvestre. Assim, existem cachorros, gatos e quaisquer outras espécies animais silvestres.

A fauna silvestre brasileira comporta todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidos ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Visto em que constitui a fauna, deve-se analisar a importância e a função que os animais possuem para o equilíbrio da natureza. São eles que dispersam sementes e, portanto, plantam árvores, controlam populações de outras espécies e ainda produzem remédios para cura de muitas doenças, inclusive humanas. A função deles é primordial para a existência de outras espécies.

Portanto, fica claro que a função ecológica dos animais está diretamente ligada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que são indispensáveis para a manutenção do mesmo, influenciando diretamente em nossas vidas.

2 DIREITOS DA NATUREZA

Este capítulo tem como objetivo demonstrar o direito da natureza através da perspectiva ecocêntrica em sua primeira parte. Em sua segunda parte trará os direitos dos animais enquanto direitos da natureza, divididos em duas etapas: tutela jurídica dos animais e discriminação ecológica e o princípio da dignidade animal.

Por fim, o capítulo aborda os princípios da moralidade e da educação ambiental, frente a importância da educação ambiental como proposta de combate ao tráfico de animais.

2.1 PERSPECTIVA ECOCÊNTRICA DOS DIREITOS DA NATUREZA

O termo ecocêntrica trata de uma linha de pensamento filosófica da ecologia, que apresenta valores centrados na natureza com igualdade entre os seres.

O ecocentrismo tem ganhado força nas doutrinas jurídicas brasileiras, no sentido de priorização da proteção do bem comum, ao considerar a necessária interação igualitária de todos os seres.

Assume-se que a natureza, assim como qualquer ser que nela existe, possui valor intrínseco, além daquele associado à sua utilidade para a humanidade. Considera-se o planeta vivo, frágil e sagrado. Todas as coisas estão conectadas, e não há ordem hierárquica, mas uma interação igualitária das partes interconectadas, cuja evolução não deve sofrer interferência (GLADWIN; KENNELLY; KRAUSE, 1995).

Pode-se compreender o ecocentrismo, inclusive, a partir da tutela jurídica que se vê hoje pela Constituição Federal de 1988, bem como as leis ambientais, com a necessidade de assegurar direitos para a biodiversidade contra as ações humanas.

Dessa forma, o meio ambiente é detentor de direitos, apesar de não ter como reivindicá-los, mas sendo possível que o façam por ele. Este entendimento contrapõe a ideia tradicional de que a natureza é apenas objeto de direitos e não considerada como sujeito de direito, como é o ser humano.

Ocorre que, tanto o homem, quanto a biodiversidade tem o direito à dignidade, à segurança, à igualdade, à liberdade, como é constitucionalmente garantido no artigo 5º da Constituição Federal para o ser humano.

A atual Constituição trata no capítulo VI sobre o meio ambiente e no artigo 225 em específico, traz, dentre outras prescrições que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

2.2 DIREITOS DOS ANIMAIS ENQUANTO DIREITOS DA NATUREZA

Os direitos dos animais garantem as regras e comportamentos que assegurem o respeito e a proteção dos animais contra maus-tratos e outros atos cruéis.

A Unesco, em 1978, proclamou a Declaração Universal dos Direitos Animais, estabelecendo todas as regras. No Brasil, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 condena a crueldade contra animais. Já em 1998, a Lei de Crimes Ambientais passou a criminalizar abusos, maus-tratos, ferimentos e mutilações contra os animais, não importando a sua espécie.

O desrespeito a essas leis e regras não somente acarreta em crime, mas também na destruição do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que a destruição de determinada espécie pode trazer desequilíbrio para o ecossistema e assim afetar nossa qualidade de vida.

Não obstante, vivenciamos esse desequilíbrio quando vemos escorpiões, cobras e outros animais que acabam por invadir as cidades, devido a destruição do meio ambiente em que tais espécies vivem, ou quando a falta de alimento da cadeia alimentar destes animais os fazem migrar para cidades e vilarejos em busca de alimentos, trazendo assim risco para a população.

2.2.1 Tutela jurídica dos animais e discriminação ecológica

No âmbito do Direito Penal Ambiental, a tutela jurídica dos animais é contemplada de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o

equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano.

Assim sendo, para o Direito Penal, tem-se que o bem jurídico tutelado é o meio ambiente, sendo os animais meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Todavia, a proteção dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, mas sim a tutelar cada uma delas, individualmente, levando-se em conta a sua importância ecológica na natureza.

Desse modo, pode formar-se entendimento de que o ordenamento jurídico brasileiro deve ser modificado no sentido de, não só conferir proteção aos animais, mas também reconhecer que são seres merecedores de respeito e devem ter seus direitos tutelados, em razão da sua senciência.

Por senciência entende-se a capacidade para sentir, isto é, a capacidade de receber e reagir a um estímulo de forma consciente, experimentando-o a partir de dentro. E todos os seres vivos são dotados desta capacidade de sentir.

2.2.2 Princípio da dignidade animal

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais dispõe: “todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência”. Ou seja, a dignidade dos animais não seria diferente da dignidade dos seres humanos.

Para que seja possível essa compreensão é preciso sair do senso comum e pensar o animal não humano, não como um objeto, mas como um ser senciente, que sente desejo de viver e ter livre arbítrio. A exclusão dos animais não humanos do que viria a ser dignidade é injusta e vai de contramão às legislações atuais.

Historicamente, os juristas brasileiros não atribuem personalidade jurídica aos animais, colocando estes na categoria de coisa. O nosso Direito Civil, por exemplo, define-os como bens semoventes, podendo nessa condição serem negociados a bel prazer, ou seja; vendidos, trocados, penhorados, etc.

O animal seria uma espécie de ser inanimado ou mero objeto. É certo que o animal não humano recebe certa proteção jurídica, mas sempre de uma forma inferior, sendo assim um objeto de direito, não um sujeito de direitos como são os humanos.

A vida humana ou a honra não podem ser apropriadas, entram na parte de direitos reais intransferíveis e inalienáveis, ao contrário disso tudo existem os bens que podem passar a ser domínio do homem, entrando na categoria de bem ou coisa, para fins econômicos ou pessoais.

O artigo 82 do Código Civil brasileiro deixa clara a diferença entre sujeito e objeto nos seguintes termos: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002, s/p).

O Código Civil, assim como outras leis do ordenamento jurídico brasileiro objetivam os animais. É o que se percebe, por exemplo, no artigo 445, §2º do CC/2002, que traz em seu texto o seguinte:

Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria (BRASIL, 2002, s/p).

Tratam os animais nesse artigo como se os mesmos fossem meros objetos, podendo ter seu preço abatido em caso de vícios ocultos. Os artigos 936, 1.297 e 1313 do Código Civil também colocam o animal numa posição de inferioridade, assim como os artigos 1.442, inciso V, 1.444, 1.446 e 1.447, que falam que os animais podem ser penhorados ou trocados.

Observando os artigos mencionados fica clara a objetificação dos animais não-humanos, havendo uma clara divergência entre o texto civilista e o constitucional.

Enquanto a Constituição de 1988 coloca os seres vivos como bens a serem protegidos, o Código Civil brasileiro agrega um valor comercial. Esta objetificação dificulta a exclusão da visão de que os seres não humanos não seriam seres inferiores, mas sim criaturas portadoras de direitos fundamentais, com proteção estatal.

Percebe-se que, o animal ainda entra numa concepção bastante antropocêntrica, quando enquadrado como bem do homem, tem um certo nível de proteção, mas sempre tendo o ser humano como centro e, associando o ser vivo a uma noção de propriedade, pensamento que não cabe mais no atual direito brasileiro, mas que ainda é utilizado na legislação atual.

No Direito Penal brasileiro não é muito diferente, assim como o Código Civil, o Código Penal de 1940 expõe o animal não-humano como propriedade do homem, evidenciando a visão antropocêntrica do sistema jurídico brasileiro.

O ordenamento, seja por meio do Código Civil ou do Código Penal, vale-se da proteção dos seres vivos da fauna mas não expõe o verdadeiro objetivo, que seria o de resguardar a dignidade, a ética moral, mesmo que as vítimas dos danos causados sejam os animais não-humanos.

A nível internacional, a UNESCO, no ano de 1978, reconheceu o direito dos animais na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tratado que tem o Brasil como signatário, a carta mostra um avanço considerável na maneira de enxergar o animal não-humano, garantindo-lhes direitos.

2.3 PRINCÍPIO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Para compreensão do tema da educação ambiental, a pesquisa retoma os conceitos trazidos pela Lei nº 9795/1999, conhecida como Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 1º:

Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999, s/p).

Ainda, sobre o tema, a Conferência Sub-regional de Educação Ambiental para a Educação Secundária, ocorrida em Chosica no Peru, em 1976 considerou sobre a educação ambiental:

A educação ambiental é a ação educativa permanente pela qual a comunidade educativa tem a tomada de consciência de sua realidade global, do tipo de relações que os homens estabelecem entre si e com a natureza, dos problemas derivados de ditas relações e suas causas profundas. Ela desenvolve, mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade, valores e atitudes que promovem um comportamento dirigido à transformação superadora dessa realidade, tanto em seus aspectos naturais como sociais, desenvolvendo no educando as habilidades e atitudes necessárias para a dita transformação. A educação ambiental é um processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos, objetivando o desenvolvimento das habilidades e modificando as atitudes em relação ao meio, para entender e apreciar as inter-relações entre os seres humanos, suas culturas e seus meios biofísicos. A educação ambiental também está relacionada com a prática das tomadas de decisões

e a ética que conduzem para a melhora da qualidade de vida (IMASUL, 2020).

A Lei 9.795 de 1999 trata justamente da Educação Ambiental, na qual compreende os processos por meio dos quais a comunidade constrói valores sociais, conhecimento, atitudes e competências voltadas para a preservação do meio ambiente, bem esse que é de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:

- I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural (BRASIL, 1999, s/p).

Estes princípios devem ser seguidos, para que a educação ambiental possa atingir a comunidade, de forma a surtir resultados satisfatórios e atingir os objetivos fundamentais que são:

- Desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- Garantia de democratização das informações ambientais;
- Estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
- Incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- Estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
- Fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- Fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade (BRASIL, 1999, s/p).

2.3.1 Educação ambiental como proposta de combate ao tráfico

Não é de hoje que o tráfico internacional de animais silvestres é o terceiro maior comércio ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de drogas e de pessoas, movimentando muito dinheiro em todo o mundo (IBAMA, 2019,s/p).

O Brasil tem uma das maiores biodiversidades do planeta e está entre os países com maior quantidade de animais silvestres traficados, sendo que as espécies mais visadas são os diversos tipos de pássaros, micos e saguis.

O Ibama estima que 60% dos animais traficados abastecem o comércio interno, enquanto o restante é destinado ao mercado internacional. Esses animais são vendidos para colecionadores, zoológicos clandestinos, biopirataria, pet shops e fabricantes de produtos que utilizam pele, penas, ossos e outras partes de animais (IBAMA, 2020, s/p).

A educação ambiental pode ser uma das alternativas de solução para o problema do tráfico de animais. Por exemplo, criando condições para facilitar o acesso e interpretação das informações acerca dos problemas ambientais. Desta forma, pode-se contribuir para que as pessoas não realizem atos danosos contra o meio ambiente, uma vez que tenham conhecimento que isso causa um desequilíbrio que afeta diretamente a sociedade.

A educação ambiental é um importante meio de conscientizar a sociedade a não comprar ilegalmente animais silvestres, por exemplo. Essa atividade educativa e a regulamentação de criadores comerciais de animais silvestres podem ser consideradas como formas de tentar diminuir a grande demanda de espécimes, a qual suporta o tráfico.

A educação ambiental pode ser formal, por meio de cursos que buscam principalmente a abordagem interdisciplinar dos problemas ambientais, ou não-formal e informal, nos quais os conhecimentos são obtidos no dia-a-dia.

A modalidade informal é interessante por formar senso crítico na comunidade e por permitir a valorização dos conhecimentos populares, já a modalidade formal é aquela desenvolvida no espaço escolar, enquanto a não-formal, pode ser em qualquer outro local de aprendizado, tais como museu, zoológico, parque botânico, dentre outros.

3 DIREITO PENAL AMBIENTAL E O TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Este último capítulo tem como objetivo demonstrar a importância do direito penal ambiental e do combate ao tráfico de animais silvestres para o bem estar, não somente dos próprios animais, mas de toda humanidade, considerando a perspectiva ecocêntrica já abordada na presente pesquisa..

Na primeira parte, o foco será sobre o policiamento ambiental e os crimes ambientais. Na sequência, será analisado o crime de tráfico de animais silvestres e mais a fundo o crime de tráfico internacional de animais silvestres, fechando então o capítulo discorrendo brevemente sobre as Organizações Não Governamentais e sua importância no combate a tal crime.

3.1 PROTEÇÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL

Constitui crime ambiental toda e qualquer conduta que cause problemas ou prejuízos ao meio ambiente, tanto à fauna, à flora, aos recursos naturais e ao patrimônio cultural brasileiro. Quaisquer violações a estes bens, pode ser considerada um crime ambiental.

A lei de crimes ambientais (Lei 9.605/98) foi a primeira a criminalizar efetivamente essas condutas danosas ao meio ambiente, tendo como objetivo principal a reparação do dano ambiental. Antes dessa lei, essas ações possuíam penas baixas (de três meses a um ano de prisão simples ou multa), deixando por muitas vezes, os responsáveis por esses crimes impunes.

A partir da criação da lei em 1998, as pessoas e as empresas passaram a ter maiores preocupações com relação a esses danos ambientais, visto que ela foi criada justamente com a intenção de aplicar sanções penais e administrativas aos praticantes de condutas criminosas e prejudiciais ao meio ambiente, os responsabilizando de forma mais efetiva.

Já a fiscalização destas condutas fica por conta do trabalho em grupo de alguns órgãos como IBAMA, Ministério do Meio Ambiente, polícia, os estados e a União, uma vez que a extensão territorial do nosso país dificulta a fiscalização e, portanto, somente com o trabalho coletivo dos órgãos públicos para conseguir combater tais crimes.

A defesa do meio ambiente vem se constituindo nestas últimas décadas em uma das principais preocupações do ser humano. Visando isto, o poder público vem criando leis, entidades e órgãos destinados exclusivamente a proporcionar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Neste contexto, encontra-se a Polícia Militar do Estado de Goiás, que criou em sua estrutura organizacional a proteção com o policiamento ambiental, que se iniciou a partir do trágico acidente ocorrido em Goiânia em 1987, com o Césio 137.

Depois do acontecido, criou-se o Comando de Policiamento Ambiental (CPA), cujo objetivo central é o de proteger e fiscalizar o meio ambiente das regiões, na execução de suas tarefas junto à sociedade.

O CPA foi instaurado pela Portaria nº 982, de 11 de novembro de 2010, tornando-se responsável pelo planejamento das atividades de defesa do meio ambiente no estado de Goiás. Possui unidade subordinadas entre elas; o 1º Batalhão PM Ambiental, sediado em Abadia de Goiás, 1ª CIPMA, com sede em Aruanã- GO; e o Núcleo de Educação Ambiental (NEA), que funciona junto com a CPA, em Goianápolis-GO.

A 1ª CIPMA atua em toda extensão da Bacia do Araguaia e municípios banhados pelo Rio Araguaia, que atravessa também os estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e Pará. Possui em sua estrutura os Pelotões.

O Projeto Guardiã Ambiental Mirim, por sua vez, é um projeto da Polícia Militar do Estado de Goiás implantado pelo Comando de Policiamento Ambiental (CPA), sendo responsável por oferecer às crianças e aos adolescentes, 50 horas de aulas teóricas e práticas sobre preservação do meio ambiente.

A Educação Ambiental é trabalhada com turmas compostas por 32 alunos, entre as faixas etárias de 8 a 12 anos, que tenham alcançado a média escolar 6, frequência regular, e que tenham bom comportamento. Busca-se com esse projeto, além do estímulo à proteção e à educação ambiental, o incentivo aos demais alunos a terem bom desempenho escolar.

Apesar do destaque do Projeto, existem algumas reivindicações sugeridas pelos policiais ambientais, que se fariam necessárias para melhorar o serviço de proteção ambiental, dentre os quais destacam-se: a criação de novos pelotões pelo estado, um maior efetivo, maior quantidade de equipamentos e viaturas, instruções

periódicas, através de cursos, palestras sobre educação ambiental para os policiais e população.

Percebe-se, portanto, que se faz necessário mudanças para o aprimoramento, eficácia e qualidade dos serviços prestados pelos policiais junto à população e principalmente, junto ao meio ambiente.

3.2 CRIMES AMBIENTAIS

Sobre a Lei de Crimes Ambientais, lei 9.605 de 1998, serão abordados de forma mais específica, no presente trabalho, os capítulos que tratam sobre os crimes contra a fauna e a flora, previstos nos artigos 29 a 53.

No capítulo que trata dos crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), o conceito da prática é o seguinte: “são as agressões cometidas contra animais pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras” (BRASIL, 1998, s/p).

Dentre as práticas destacam-se as previstas no artigo 29, §1º, nos incisos I a II, quais sejam:

matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização; impedir a procriação da fauna; danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural; vender, expor à venda, exportar ou adquirir ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados (BRASIL, 1998, s/p).

A pena para esses crimes é detenção de seis meses a um ano, e multa, podendo ser aumentada pela metade se o crime for praticado contra espécie rara ou ameaçada de extinção; em período proibido à caça; durante a noite; com abuso de licença; em unidade de conservação; com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (art.29, §4º, incisos I a VI). Nos casos de crimes ambientais que decorrem do exercício de caça profissional a pena é aumentada até o triplo (art.29, §5º).

Outro caso de crime ambiental contra a fauna é a exportação para o exterior de peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental. A pena para esse crime é reclusão, de um a três anos, e multa (art.30).

É ainda, considerado crime introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pelo órgão ambiental. A pena cominada a esse crime é de detenção, de três meses a um ano, e multa (art.31). Já a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos possui pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art.32).

Já a emissão de efluentes que causem a morte de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras tem pena de detenção, de um a três anos, e/ou multa (art.33). Finalizando a análise dos crimes contra a fauna previstos na Lei de Crimes Ambientais, tem-se que a pesca em períodos em que o órgão ambiental não autoriza é punida com a pena de detenção de um ano a três anos e/ou multa (art.34).

No que tange ao capítulo que discorre sobre os Crimes contra a Flora, abrange do artigo 38 ao artigo 53 da Lei 9.605 de 1998, abrangendo os crimes que causam destruição ou danos à vegetação de preservação permanente. As penalidades são de detenção, de um a três anos, e/ou multa.

Assim, destacam-se, dentre os crimes contra a flora, as seguintes práticas:

- Art. 38-A: destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica;
- Art. 39: cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente;
- Art. 40: causar danos às Unidades de Conservação;
- Art. 41: provocar incêndio em mata ou floresta;
- extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente
- [...]
- Art. 44: pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- Art. 45: cortar ou transformar em carvão madeira de lei;
- Art. 46: adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;
- [...]
- Art. 50: destruir ou danificar a vegetação de dunas, mangues.

3.2.1 Da captura à proteção e reabilitação

A partir da constatação da captura e tráfico de animais silvestres há, segundo Destro (2018), a necessidade de se pensar os caminhos inversos à

captura, ou seja, os movimentos de soltura, enquanto ações que visam o retorno dos animais à natureza.

Essa constatação, segundo o autor, deverá remeter a identificação de quais são os municípios-fonte para o tráfico e questiona se estes são, de fato, os melhores locais para promover o retorno da fauna apreendida à natureza.

Sugere Destro (2018), que nem sempre o local da captura será o melhor local para soltura e nos diz que, por meio da modelagem de nicho ecológico e utilizando as unidades de conservação de proteção integral como grupo controle em áreas diferentes da origem dos espécimes podem apresentar condições mais favoráveis para manter suas populações em longo prazo.

Neste sentido, a União Internacional para a Conservação da Natureza (2002), considera que os animais silvestres vivos, apreendidos pelas autoridades governamentais, devem ter um destino adequado, com os devidos cuidados necessários à sua segurança e bem estar.

Ainda, de acordo com as orientações da UICN (2002), alguns passos são fundamentais no que diz respeito ao destino destes animais que foram apreendidos pelas autoridades.

Em primeiro lugar, é necessário prover o local onde estes animais ficarão em cativeiro, o que deverá garantir sua segurança. Em segundo lugar, buscar-se-á os nichos ecológicos para uma soltura segura. Em terceiro lugar, há que se estar preparado para o sacrifício, daqueles que estão incapacitados, tanto para manutenção em cativeiro ou soltura, usando para tal fim a eutanásia.

Destro (2018) e Freitas (2011), salientam que, mesmo considerando os dispendiosos recursos humanos e econômicos que fazem parte destes programas de resgate e reabilitação dos animais, são estas as estratégias comumente adotadas pelos órgãos governamentais brasileiros.

3.2.2 Reabilitação de animais silvestres após apreensão

A apreensão de animais silvestres vivos pelas autoridades governamentais, torna as autoridades responsáveis para dar uma destinação correta aos mesmos, devendo zelar por seu bem-estar e a conservação (UICN, 2002).

De acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, a instituição e normatização de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, são definidas no âmbito do IBAMA, enquanto procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas e, para efeitos deste estudo, serão analisadas as categorias que dizem respeito ao uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro para fins desta Instrução Normativa.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do IBAMA define centro de triagem de fauna silvestre enquanto empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar fauna silvestres provenientes da ação da fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, sendo vedada a comercialização (IBAMA, 2015, s/p).

Nesta mesma resolução encontra-se a descrição do centro de reabilitação da fauna silvestre nativa, que diz respeito ao empreendimento de pessoa jurídica de direito público ou privado, com finalidade de receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de reintrodução no ambiente natural, sendo vedada a comercialização (IBAMA, 2015,s/p).

Neste viés também se encontra o jardim zoológico, que se constitui um empreendimento de pessoa jurídica, constituído de coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública, para atender a finalidades científicas, conservacionistas, educativas e socioculturais. Para a presente pesquisa, destacam-se as práticas de reabilitação e de conservação.

Importante observar que esses empreendimentos, devem seguir a Instrução Normativa 05 de 2015 do IBAMA, que expressa de forma bastante clara que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá uma Autorização Prévia (AP), que se configura como um ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que especifica os dados e a finalidade do empreendimento e aprova a sua localização, bem como as espécies escolhidas.

No entanto, a AP não autoriza a instalação ou a operacionalização do empreendimento, fazendo-se necessária uma Autorização de Instalação (AI) que é um ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que autoriza a

instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas, mas não autoriza a operação do empreendimento.

O desmembramento para essa prestação de serviço, deverá remeter o empreendedor a busca de uma Autorização de Uso e Manejo (AM), também classificado na Resolução 07 de 2015 do IBAMA, como sendo também um ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias descritas no artigo 2º desta Instrução Normativa.

A análise da solicitação de AI para as três categorias citadas anteriormente, devem seguir normas específicas, e no momento cita-se a categoria de jardim zoológico, onde é obrigatório apresentar um projeto arquitetônico, contendo:

- a) planta de situação, planta baixa e planta de cortes em escala compatível com a visualização da infraestrutura pretendida;
- b) memorial descritivo das instalações (piso, substrato, barreira física, abrigos e ninhos, sistemas contra fugas, sistemas de comedouros e bebedouros, sistemas de resfriamento e aquecimento quando necessários, dimensões dos recintos e equipamentos, dados sobre espelho d'água se a espécie exigir, etc);
- c) cronograma físico da obra, elaborado por profissional competente;
- d) identificação dos recintos de acordo com as espécies pretendidas com indicação da densidade máxima de ocupação por recinto;
- e) medidas higiênico-sanitárias estruturais (IBAMA, 2015).

Além de declarar a capacidade econômica com base em estudo de viabilidade financeira de manutenção do empreendimento ou atividade, lembrando que os requisitos do projeto técnico deverão, também, observar as especificações contidas no Anexo III. Art. 10 desta Resolução 07 de 2015 do IBAMA.

Como pode-se observar, as exigências apresentadas nesta Resolução são inúmeras e ainda para a obtenção da Autorização de Uso e Manejo, o interessado deverá preencher o formulário de solicitação de AM no Si Fauna. Quando a solicitação for para Licença Ambiental de Instalação - LI, ou ato administrativo emitido pelo órgão ambiental competente, conforme Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, quando couber.

No empreendimento Jardins Zoológicos deve haver uma declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento, assinada por profissional legalmente habilitado e cópia do contrato de assistência permanente de médico veterinário,

biólogo, tratadores e segurança, sendo o mesmo exigido para implantação dos Centros de Triagem e Centros de Reabilitação.

Esses locais para fins de conservação e mantenedores, somente poderão ser objeto de visitas monitoradas de caráter técnico, didático ou para atender programas de educação ambiental da rede de ensino formal, e desde que não mantenham espécimes dos grupos elencados no artigo 31 da INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 07, DE 30 DE ABRIL DE 2015. As visitas monitoradas deverão ser objeto de aprovação junto ao órgão ambiental competente mediante apresentação de projeto de visitação, sendo vedada a cobrança de qualquer taxa aos visitantes.

3.2.3 Centro de Reabilitação de Animais Silvestres – CRAS

Para uma melhor compreensão do que vem a ser um Centro de Reabilitação, a pesquisa usará como referência o trabalho desenvolvido desde 1987 pelo Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul- IMASUL.

O IMASUL é uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO e tem como missão promover a gestão ambiental propondo e executando políticas e ações que visem ao desenvolvimento sustentável em Mato Grosso do Sul (IMASUL, 2020,s/p).

Eles são considerados uma instituição de excelência, com credibilidade e reconhecimento pelos serviços prestados para a gestão ambiental, exercendo papel estratégico nas ações governamentais e seu trabalho prima pela ética, cooperação e respeito, proatividade e inovação, aperfeiçoamento contínuo e responsabilidade e comprometimento.

A atuação do Instituto é voltada à implantação e consolidação da gestão ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que a grande pressão exercida pelo desenvolvimento sobre os recursos naturais, necessita estabelecer um compromisso muito claro em torno da indissociabilidade dos conceitos de respeito ao meio ambiente, justiça social e crescimento econômico.

No plano de metas do IMASUL estão previstos programas e projetos que contemplam a biodiversidade, os recursos hídricos, o controle ambiental e a

educação ambiental, dentre outros, como continuidade ao plano de gestão estabelecido para o meio ambiente (IMASUL, 2020,s/p).

A conservação e o uso sustentável dos recursos naturais dependem de ações conjuntas das instituições governamentais e não governamentais. A participação dos municípios nesse processo também é fundamental, por isso terá continuidade o plano de descentralização da gestão ambiental, proporcionando a progressiva instrumentalização, utilizando como principal ferramenta o licenciamento ambiental.

O Centro de Reabilitação de Animais Silvestres foi criado com o intuito de receber, triar e destinar os animais silvestres apreendidos em operações de combate ao tráfico, os atropelados nas rodovias estaduais, bem como os entregues voluntariamente pela população e foi um dos primeiros Centros de Triagem de Animais Silvestres criados no Brasil (IMASUL, 2020,s/p).

Desde sua criação, milhares de animais confiscados pela fiscalização deixaram de ser soltos de forma aleatória, sem qualquer processo de triagem ou reabilitação. Este processo permitiu também formar no Estado uma equipe técnica habilitada em identificar as diferentes espécies apreendidas, sua área de ocorrência natural, bem como realizar avaliações clínicas do estado sanitário de cada um destes animais recebidos, visando minimizar os riscos ligados às ações de soltura indiscriminada de animais na natureza.

O CRAS já recebeu mais de 300 espécies entre aves, répteis e mamíferos, perfazendo cerca de 41.000 animais. Deste total, 68% são aves, 20% mamíferos e 12% répteis. O número de animais ameaçados de extinção é de 4% em relação ao total de entradas (IMASUL, 2020).

As destinações podem ser classificadas como: manejo in-situ (devolução ao ambiente natural para repovoamentos com soltura em local onde a espécie está presente) e manejo ex-situ (atendimento a projetos de conservação da espécie, após consulta ao comitê, e encaminhamento a instituições de pesquisa, zoológicos, criadores comerciais, científicos e conservacionistas).

3.3 TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

O tráfico de animais silvestres nada mais é do que o comércio ilegal de animais, configurado pela retirada dos mesmos dos seus habitats naturais e destinados à comercialização, sendo vendidos a zoológicos, laboratórios com intuito de fabricação de medicamentos, colecionadores e até mortos para fabricação de produtos.

3.3.1 Tráfico internacional de animais silvestres

O tráfico internacional de animais silvestres, por sua vez, consiste no comércio ilegal em uma escala global. De forma geral, o tráfico de animais é um dos comércios ilegais mais rentáveis do mundo, movimentando bilhões de dólares por ano, se tornando a terceira maior atividade ilegal que gera dinheiro, estando atrás apenas do tráfico de drogas e armas (IBAMA, 2020, s/p).

O Brasil por ter uma imensa biodiversidade é um dos principais alvos desse comércio, contribuindo com uma parcela significativa do dinheiro arrecadado. Outro grande fator que coloca o Brasil na mira dos traficantes é a falta de fiscalização e de punições mais severas, bastando apenas o pagamento de fiança para se ver livre enquanto respondem ao processo em liberdade.

Estima-se que 30% dos animais silvestres comercializados no Brasil sejam ilegais, o que coloca o IBAMA na posição de alertar a população para que as pessoas não comprem animais silvestres com o objetivo de mantê-los em casa, o melhor é dar prioridade para animais domesticáveis que necessitam de um lar.

O tráfico de animais além de prejudicar o ecossistema também pode prejudicar a saúde humana, pois muitos animais silvestres são hospedeiros de vírus que causam doenças em humanos como a febre amarela, leishmaniose e toxoplasmose.

Para tentar sanar este problema e combater o tráfico de animais, temos no Brasil a Lei que prevê e sanciona os crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998, que, inclusive, trata do crime de tráfico de animais silvestres, em seu artigo 29. Entretanto, apesar da existência da lei, a prática continua a existir uma vez que a fiscalização e as leis não são suficientes.

3.4 ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES

Na tentativa de combate ao crime de tráfico de animais silvestres, foram fundadas inúmeras ONG's, em especial em 1999, uma Organização Social de Interesse Público (OSCIP), que luta pela conservação da biodiversidade foi criada com o nome de RENCTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres.

Esta ONG é responsável por rastrear e combater o comércio ilegal de vida selvagem no Brasil, especialmente o abastecimento de animais na Amazônia brasileira biomas de floresta tropical e cerrado.

3.4.1 Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

Também conhecida como Renctas, essa Organização Social de Interesse Público (OSCIP) foi fundada em 1999 e luta pela conservação da biodiversidade. Baseada em Brasília-DF e com escritório regional na Amazônia, desenvolve suas ações em todo o Brasil, por meio de parcerias com a iniciativa privada, o poder público e o terceiro setor.

Tem como missão, contribuir para a manutenção da biodiversidade através da conservação da fauna silvestre brasileira usando de estratégias e meios para práticas dentre as quais destacam-se:

- Promover a conscientização ambiental da sociedade: através da realização de campanhas educativas; exposições; palestras; filmes e documentários; cursos e seminários; mobilização da mídia.
- Apoiar e incentivar a criação de políticas públicas, por meio da publicação de relatórios e estudos; realização de encontros; seminários; workshops; congressos.
- Apoiar os órgãos de controle e fiscalização ambiental; realização de eventos destinados à capacitação e qualificação profissional; repasse de dados e informações; publicação de material didático.

- Promover a conservação das espécies silvestres, por meio de apoio e desenvolvimento de projetos destinados à pesquisa e proteção da fauna silvestre.

A atuação da RENCTAS estimula o compartilhamento de histórias de resgates de animais silvestres por meio das redes sociais, inclusive, nomeando cada um dos animais, de forma a tentar gerar maior envolvimento das pessoas com os animais resgatados.

Logo na página inicial da internet, destacam-se um tucano de nome Toni, um filhote de onça de nome Tobias, um macaco de nome Simão e uma Arara de nome Igor, cada um com a data desde quando encontram-se em isolamento e com o recado de que “o isolamento não é para todos”, estimulando as denúncias pela sociedade.

Dentre os principais dados constantes das páginas da RENCTAS, destacam-se: “38 milhões de animais silvestres retirados da natureza todos os anos no Brasil”; “09 de cada 10 animais traficados morrem antes de chegar às mãos do consumidor final”; “US\$ 2 bilhões movimentados anualmente por esse comércio ilegal no Brasil”; “3ª maior atividade ilegal do mundo, atrás apenas do tráfico de armas e de drogas” (RENECTAS, 2021, s/p).

3.4.2 Projeto Mucky

Outra Organização Não Governamental de grande destaque no combate ao comércio ilegal de animais silvestres, com destaque para primatas de diversas espécies, é o Projeto Mucky, fundado em 1985. O nome do projeto remete a um sagui, o primeiro de mais de dois mil primatas que passaram pelo projeto (PROJETO MUCKY, 2020, s/p).

A entidade socorre, recupera, mantém, pesquisa, busca a procriação das espécies em risco, trabalhando no intuito de reintegrar os primatas à natureza. Abriga várias espécies de primatas brasileiros, como saguis, sauás, micos de cheiro e bugios, oferecendo abrigo, cuidados e atendimento médico veterinário.

Dedica-se ainda ao combate ao comércio de animais silvestres, por meio da educação ambiental, compartilhando da visão de que todos nós, seres vivos,

vivemos em um mesmo mundo e temos igual direito à vida, a cuidados e ao respeito.

Tem como missão, socorrer e oferecer vida digna aos primatas brasileiros vítimas da perda de habitats naturais, de maus tratos, acidentados ou apreendidos do comércio de animais, por meio de tratamentos diferenciados e únicos (PROJETO MUCKY, 2020, s/p).

Assim como o Projeto Mucky e a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, outras várias Organizações Não Governamentais se destacam, cada qual em uma área de proteção específica na luta pela proteção da fauna brasileira.

Cita-se, como exemplos, o Instituto Pró-carnívoros, que trabalha pela conservação dos mamíferos carnívoros do Brasil; o Instituto Arara Azul, que estuda a biologia e as relações ecológicas da arara-azul-grande, realiza o manejo e promove a conservação da arara-azul em seu ambiente natural e; Instituto Vida Livre, que trabalha com a reabilitação e soltura de animais em situação de risco, atuando no suporte à fauna apreendida pelos órgãos de fiscalização e realizando resgates voluntários.

Destaca-se que todas estas organizações não governamentais preveem, além da atuação prática brevemente descrita no parágrafo anterior, atividades voltadas para a promoção da educação ambiental, por meio da promoção de pessoas e divulgação científica de dados de pesquisas que possam contribuir para a redução dos danos aos animais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ambiental e o direito animal surgem, em momentos distintos, mas com uma mesma preocupação, qual seja, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, respeito à função ecológica dos animais e garantia da sustentabilidade

Ao analisar estes ramos do direito, a pesquisa passou por um breve histórico referente à legislações de proteção do meio ambiente, com destaque para os princípios da proporcionalidade entre a lei e o objeto de sua proteção; da prevenção dos danos ambientais; do poluidor pagador; e da cooperação entre o Estado e a sociedade no combate às ações degradadoras.

No que diz respeito à qualidade de vida, trata-se de direito fundamental implícito no art. 5º da Constituição Federal, auferindo ao Poder Público sua proteção e o direito de ser usufruído por todos. Portanto, todos os cidadãos têm o direito e o dever moral de preservar os recursos naturais através de instrumentos colocados à disposição pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Estas ações promovidas pela sustentabilidade, ajudam a reduzir as dificuldades da escassez de recursos, sendo uma ameaça iminente já para as gerações presentes, o que nos leva a afirmar que se cada um faz sua parte, e pensa de forma coletiva e se consciente de que fazemos parte do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e o mal que fazemos com ele, irá também nos afetar.

Nessa lógica, a função ecológica, no que lhe concerne, trata da relação entre a fauna e a flora e as demais formas de vida que vão se constituir em um ecossistema. Ainda, é de extrema importância ressaltar que nós, seres humanos, fazemos parte desse ecossistema.

Assim, resta claro que a função ecológica da fauna está diretamente ligada ao meio ambiente, dado que são ambos, são indispensáveis para a manutenção do mesmo, influenciando diretamente em nossas vidas.

Neste sentido, a previsão constitucional de que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Ainda, de extrema importância ressaltar a existência de entendimento, ainda que não amplamente reconhecido pela jurisprudência, de que o ordenamento

jurídico brasileiro deve ser modificado no sentido de não só conferir proteção aos animais, mas também reconhecer serem merecedores de respeito e devem ter seus direitos tutelados, em razão da sua senciência.

Não obstante, vivenciamos em um desequilíbrio ecológico, na simples constatação de mudanças de 'habitats', observado, quando escorpiões, cobras e outros animais buscam outros espaços e acabam por buscar as cidades, devido à destruição do seu habitat, aliada a escassez de alimento, que acabam migrando em busca de alimentos, trazendo assim risco para a população.

Apesar do comando constitucional, das previsões legais, da existência de princípios reguladores da matéria e mesmo de entendimentos reconhecendo os animais enquanto sujeitos de direito, percebem-se violações rotineiras a todos estes entendimentos. Como exemplo, cita o crime de tráfico de animais silvestres, que sequer reconhece fronteiras nacionais.

Para tentar sanar este problema e combater o tráfico de animais, temos no Brasil a Lei que prevê e sanciona os crimes ambientais, Lei 9.605 de 1998, que, inclusive, trata do crime de tráfico de animais silvestres, em seu artigo 29. Entretanto, apesar da existência da lei, a prática continua a existir visto que a fiscalização e as leis não são suficientes.

Entretanto, as leis e os órgãos governamentais não tem conseguido, apesar dos esforços, resolver o problema. Para tanto, deve-se contar com o auxílio da sociedade como um todo.

Percebe-se, portanto, que se faz necessária a prática de mudanças para o aprimoramento, eficácia e qualidade dos serviços prestados não somente pelos policiais ambientais, mas também por todos que têm interesse na preservação do meio ambiente.

Neste ponto, mostram-se de extrema importância no auxílio ao combate a tais crimes, as Organizações Não Governamentais, que têm auxiliado os órgãos de controle e fiscalização ambiental, inclusive com a promoção da educação ambiental, por meio da realização de eventos destinados à capacitação e qualificação profissional, repasse de dados, informações e a publicação de materiais didáticos.

Em suma, buscam a promoção da conservação das espécies silvestres, através do apoio e desenvolvimento de projetos destinados à pesquisa e proteção da biodiversidade, exercendo a educação ambiental com olhar diferenciado,

desenvolvendo e compartilhando estudos, novos aprendizados, conceitos, valores, técnicas e sensibilidade em relação à vida, deve proporcionar experiências transformadoras aos “cidadãos do mundo”.

Ante o exposto, percebe-se a importância da ampliação da discussão sobre o tema, objetivo primordial da presente pesquisa, contribuindo para a promoção da educação ambiental enquanto princípio capaz de contribuir para a preservação de nosso ecossistema.

REFERÊNCIAS

BORBA, Francine Ribeiro. **Análise do crime ambiental**. Disponível em <https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/download/1982/francinen7.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Lei 9.795 de 27 de abril de 1999**. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Glossário**. 2021. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira/gloss%C3%A1rio.html>. Acesso em: 31 mar. 2021.

DESTRO, Guilherme. Fernando. Gomes. **Tráfico de animais silvestres: da captura ao retorno à natureza**. 2018. 195 f. Tese (Doutorado em Ecologia e Evolução) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves (coord.); GRAU NETO, Werner (coord.). **emas Polêmicos Do Novo Código Florestal**. São Paulo: Migalhas, 2016.

FREITAS, Ana Cláudia Parreira de; OVIEDO-PASTRANA, Misael Enrique; VILELA, Daniel Ambrózio da Rocha; PEREIRA, Pedro Lúcio Lithg; LOUREIRO, Lucas de Oliveira Carneiro; HADDAD, João Paulo Amaral (2015). **Diagnóstico de animais ilegais recebidos no centro de triagem de animais silvestres de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no ano de 2011**. *Ciência Rural* 45:163-170.

IBAMA. **Instrução Normativa Nº 07, de 30 de Abril de 2015**. Disponível em: https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Instrucao_normativa/2015/in_ibama_07_2015_institui_categorias_uso_manejo_fauna_silvestre_cativoiro.pdf. Acesso em: 10 out. 2021.

IMASUL. **Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul**. 2020. Disponível em: <https://www.cartasdeservicos.ms.gov.br/category/semagro/imasul/>. Acesso em setembro de 2021.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEIRA, José de Castro. **Direito Ambiental** . Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

NAZO, Georgette Naragato; MUKAI Toshio. **O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**, 2001.

PROJETO MUCKY, protegendo primatas brasileiro. 2020. Disponível em: <https://www.projtomucky.org.br/>. Acesso em: 15 Abr 2021.

RENTAS. **Primeiro relatório nacional sobre o tráfico de animais silvestres**. Brasília, Rentas, 2001. Disponível em: <https://www.rentas.org.br/projetos-e-acoas/>. Acesso em: setembro de 2021.

RENTAS. **Sobre a RENTAS / Quem somos**. 2014. Disponível em: <https://rentas.org.br/quem-somos/>. Acesso em: agosto de 2021.

RENTAS. **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. 2021. Disponível em: <https://rentas.org.br/>. Acesso em: agosto de 2021.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. 2. ed. São Paulo, Malheiros Editoras, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva. 2003 . Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/search?q=Manual%20de%20direito%20ambiental&redirectOnClose=/>. Acesso em: 15 Abr 2021.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil**: (promulgada em 05.10.1988). Rio de Janeiro: Forense, 2002. 920p.

WWF-BRASIL. World Wildlife Fund. **O que é desenvolvimento sustentável**. 2021. Disponível em: https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel. Acesso em: 15 Abr 2021.